



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**PETIÇÃO Nº 0600116-65.2020.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Requerente:** MAURI LUIS MELLA

**Requerido:** RODRIGO MARINI MARONI

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE DO PRIMEIRO SUPLENTE DA AGREMIÇÃO PELA QUAL CONCORREU O MANDATÁRIO. INTERESSE JURÍDICO NOS TERMOS DO ART. 1º, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OU DE JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. INUTILIDADE DA REFERIDA PROVA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CABIMENTO NOS TERMOS DO ART. 6º, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ANUÊNCIA DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. SUFICIÊNCIA PARA A SAÍDA DA AGREMIÇÃO SEM A PERDA DO MANDATO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDENTE NACIONAL DA SIGLA NÃO APENAS CONCORDANDO COM A SAÍDA DO PARLAMENTAR, SENÃO TAMBÉM RECONHECENDO A INCOMPATIBILIDADE E OS CONFLITOS ENTRE AMBOS, APTOS A TORNAR INSUSTENTÁVEL A PERMANÊNCIA DO REQUERIDO NA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**AGREMIÇÃO. SITUAÇÃO QUE TAMBÉM DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DA JUSTA CAUSA PREVISTA NO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS NA ANUÊNCIA FIRMADA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DO PARTIDO. PARECER PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Perda do Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária, formulada por MAURI LUIS MELLA contra RODRIGO MARINI MARONI, requerendo, liminarmente e ao final, a decretação da perda do mandato eletivo de Deputado Estadual do requerido, ante alegada desfiliação partidária sem justa causa (ID 5657383).

Alegou o requerente que é primeiro suplente ao cargo de Deputado Estadual pela coligação PV/PPL/AVANTE/PODE, ao passo que o requerido foi eleito Deputado Federal pela mesma coligação, enquanto filiado ao PODEMOS, nas eleições de 2018, estando ainda no exercício do mandato. Afirmou que o aludido Deputado, sem qualquer justa causa ou circunstância legal que autorize a migração, desfiliou-se do PODEMOS e ingressou no Partido Republicano da Ordem Social – PROS. Destaca que o requerido, ciente de que não obteria concordância da Comissão Executiva Estadual, agiu de má-fé e em contrariedade ao estatuto partidário ao buscar, de maneira forjada, a anuência pessoal da Presidente da Executiva Nacional do Partido, visto ser imprescindível decisão colegiada em questões de pedidos de filiação ou desfiliação. Salieta que, assim agindo, houve violação às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis às decisões partidárias, bem como decisão que suprimiu a apreciação das instâncias internas do partido, notadamente a Comissão Executiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estadual e o Conselho de Ética e Disciplina, razão pela qual a anuência obtida deve ser declarada ilegal, até porque o estatuto não a contempla. Sustenta a legitimidade do suplente para pleitear a vaga do parlamentar infiel caso o partido se quede inerte. Aponta a inviabilidade de o requerido alegar alguma das justas causas para desfiliação, pois não exerceu a faculdade do art. 1º, § 3º, da resolução TSE nº 22.610/2007. Arrolou testemunhas.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5668533), o requerido foi citado, apresentando resposta (ID 6278733), em que alega que o pedido de desligamento do PODEMOS foi tratado perante a direção nacional porque o requerido era Presidente da Comissão Provisória Estadual, circunstância, essa sim, que colocaria a sua ação sob suspeição. Também aponta que não houve acionamento do Conselho de Ética porque não houve qualquer representação ou instauração de processo ético-disciplinar contra o requerido. Acrescenta que houve anuência com a desfiliação, em carta firmada pela Presidente Nacional do partido, na qual já se indica o desgaste na relação entre as partes. Cita, também, como episódios que tornaram insustentável a manutenção do vínculo partidário, a retaliação do partido a projeto de lei do requerido acerca da liberação da comercialização da maconha no Rio Grande do Sul, ocasião em que foi desautorizado publicamente pelos demais membros da agremiação; bem como a desaprovação da sua candidatura a Prefeito de Porto Alegre pelo principal nome do partido no Estado. Salienta que tais fatos demonstram a existência de grandes divergências, de flagrante animosidade, que colocavam o parlamentar em ambiente de segregação e flagrante desprestígio, estando, pois, caracterizada a justa causa para desfiliação do art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, consistente na grave discriminação política pessoal.

Decorrido, sem manifestação, o prazo para resposta dos partidos PODEMOS e PROS (ID 12014383), vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 5668533, parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

final).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da legitimidade

Inicialmente, cumpre asseverar que a legitimidade do requerente para propor a presente demanda de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária está prevista no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que, na condição de primeiro suplente ao cargo de Deputado Estadual pelo PODEMOS (ID 5677533 e atas de totalização disponíveis no site <https://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/resultados-das-eleicoes/2018/resultado-da-totalizacao-1o-turno>), possui interesse jurídico em assumir o mandato do Deputado Estadual do mesmo partido que se desfiliou da legenda, visto ser o primeiro na ordem de sucessão.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido.

(Petição nº 177391, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 135/136)

Portanto, o requerido deve ser reconhecido como legitimado ativo para a causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação à legitimidade do ex-filiado no cargo de Deputado Estadual (ID 5657483), deflui logicamente do art. 4º da mesma Resolução, bem como do fato de ser ele o titular da relação de direito material a que se visa desconstituir.

No que se refere ao partido em que atualmente inscrito o mandatário, litisconsorte passivo necessário para a ação que objetiva a perda de mandato nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, verifica-se que, quando da propositura da ação, o requerido estava filiado ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS (ID 5657633), o qual foi regularmente citado para responder à ação (ID 11735183).

Portanto, as partes são legitimadas ativa e passivamente para a causa.

## **II.II - Da ausência de decadência**

Quanto à prefação de decadência, nota-se que, quando do ajuizamento da ação, ainda não havia transcorrido o prazo de trinta dias após o decurso do prazo do partido para a correspondente propositura, visto que, conforme a certidão do ID 5657633, a filiação do requerido ao PROS se deu em 13.03.2020, caso em que o partido teve até o dia 12.04.2020 para ajuizar a ação.

Não o fazendo, abriu-se o prazo de trinta dias subsequentes para o interessado propor a ação, o que foi feito tempestivamente, visto que a ação foi ajuizada em 30.04.2020.

Portanto, a demanda foi ajuizada dentro do prazo a que se refere o § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *verbis*:

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

### **II.III – Da desnecessidade de dilação probatória**

Nota-se que, não obstante o requerido ter alegado a incidência de justa causa fundada em grave discriminação política pessoal, não arrolou testemunhas nem postulou pela obtenção de outros documentos.

Outrossim, tem-se que o art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007 exige, na resposta, o requerimento justificado das provas que o requerido pretende produzir<sup>1</sup>, providência da qual ele não se desincumbiu.

Na verdade, ao se analisar a resposta juntada, percebe-se que o requerido considera como suficientes para a comprovação da grave discriminação política pessoal tanto as matérias jornalísticas obtidas na internet quanto o documento assinado pela Presidente Nacional do PODEMOS, conforme evidenciam os seguintes trechos (grifamos):

Excelências, os argumentos e **as provas aqui apresentadas** comprovam que os severos conflitos e os posicionamentos internos divergentes transbordaram os limites do aceitável.

(...)

Neste aspecto, o **documento firmado pela Presidente Nacional do Podemos**, em que reconhece “a inviabilidade do prosseguimento” do requerido na condição de filiado, comprova a existência de justa causa para a sua desfiliação, sem qualquer desdobraimento ou prejuízo em relação ao exercício do seu mandato eletivo.

(...)

Isto posto, **uma vez devidamente comprovado os atos praticados pela partido PODEMOS**, os quais configuram grave discriminação política pessoal, na forma do art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95, **acompanhado do documento firmado pela Presidente Nacional da aludida grei partidária, onde reconhece os constantes**

---

1 Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**desentendimentos e a crescente animosidade**, REQUER seja julgada improcedente a presente ação proposta pelo requerente.

Portanto, não solicitadas, quanto menos justificadas, eventuais provas a serem produzidas, incabível a dilação probatória no tocante aos fatos trazidos pelo requerido.

No que se refere ao requerente, em que pese ter arrolado testemunhas, tem-se que o pressuposto com base no qual arguiu a necessidade de imposição da perda de mandato diz com a ilegalidade da anuência do partido à desfiliação do requerido.

Todavia, salvo melhor juízo, tal fato também independe de qualquer prova, bastando o cotejo entre o ato praticado pela dirigente do partido e a lei ou o estatuto partidário.

Outrossim, na linha do quanto asseverado em relação ao requerente, o requerido também não justificou as provas que pretendia produzir.

Dessa maneira, cabível a decisão antecipada sobre o mérito, nos termos da parte final do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Contudo, caso assim não entenda esse Tribunal, requer o Ministério Público nova vista dos autos após as alegações finais das partes, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7º, parágrafo único, da multicitada Resolução<sup>2</sup>, c/c art. 179, I, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

#### **II.IV – Do mérito da lide**

A perda do mandato por desfiliação partidária encontra suporte legislativo no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, o qual conta com a seguinte redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.  
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:  
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;  
II - grave discriminação política pessoal; e  
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Não há, nos autos, qualquer controvérsia acerca do fato de que o requerido Rodrigo Marini Maroni, eleito para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 pelo partido PODEMOS, encontra-se atualmente filiado ao PROS, conforme inclusive faz prova a certidão juntada com a inicial (ID 5657633).

O que se discute é apenas a incidência de eventual justa causa para desfiliação.

No caso em apreço, contudo, emerge uma questão prévia, que é a existência de uma carta de anuência firmada pela Presidente Nacional do

---

2 Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

3 Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PODEMOS, Renata Hellmeister de Abreu, trazida já com a petição inicial, e que conta com o seguinte conteúdo (IDs 5657583):

Senhor Deputado,

O partido autoriza a sua desfiliação em decorrência da incompatibilidade entre os projetos políticos de Vossa Excelência e as posições defendidas pelo PODEMOS, que tornou insustentável a permanência na agremiação.

Portanto, reconhecendo a inviabilidade do prosseguimento da sua atividade partidária como filiado dessa agremiação, e com o intuito de evitar ainda maiores conflitos de ordem pessoal e política, anuímos com a sua desfiliação partidária.

Dessa maneira, em razão de Vossa Excelência ter sido eleito Deputado Estadual nas eleições gerais de 2018, manifestamos nossa posição de não utilizar as prerrogativas da Resolução nº 22.610/2007 do TSE, que trata da fidelidade partidária, e consignamos nosso compromisso de não postular perante a Justiça Eleitoral a perda do seu mandato, em respeito aos princípios constitucionais

(...)

Segundo jurisprudência firme do TSE, uma vez autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há que se falar em infidelidade partidária a ensejar a perda de mandato eletivo. Nesse sentido, os julgados que seguem (grifamos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo.

**2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato.**

Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Cravalho Neto, DJe de 22.10.2019. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado de Instrumento nº 060017461, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 27/05/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que "a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo"** (AgR–Pet nº 0601117–75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

2. A decisão regional, na qual se assentou que "[...] o trânsfuga solicitou, em 05/02/2018, a anuência do partido para a desfiliação. Em 06/02/2018 a Comissão Provisória Municipal do PSD deliberou sobre a matéria, decidindo, à unanimidade, pela anuência quanto à desfiliação do ora requerido, sem perda do mandato, entendendo pela existência de justa causa. (ID 21976). Assim, considerando ter havido deliberação da Comissão Provisória Municipal do PSD, entendo apta a carta de anuência acostada aos autos para comprovar a justa causa" (ID nº 3893938), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente "[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR–AI nº 82–18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

3. Agravado regimental desprovido.  
(Agravado de Instrumento nº 060018068, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 23/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. Precedentes.**

2. No caso, o posicionamento da Comissão Executiva Nacional do PMDB, concordando em não reivindicar o mandato eletivo de deputado federal que fora outorgado ao agravado, tem efeito jurídico similar à autorização para desfiliação partidária sem a perda do cargo.

3. Agravado regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Petição nº 89853, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/08/2014, Página 103)

No caso, deve-se ter presente que o partido, por meio da sua representante máxima, não apenas concordou com a saída do parlamentar filiado, senão também reconheceu a incompatibilidade e os conflitos existentes entre ambos, os quais, segundo a própria grei, tornaram insustentável a permanência do requerido na agremiação, bem como inviável o prosseguimento da sua atividade como filiado.

Portanto, além de concordar com a saída, o partido também reconheceu a existência da justa causa prevista no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, consistente na grave discriminação política pessoal.

Acerca de tal hipótese de justa causa para desfiliação, convém, ainda, trazer a lição de Rodrigo López Zilio<sup>4</sup> (grifou-se):

Também é justa causa para manter o mandato quando houver uma grave discriminação política pessoal. Trata-se de cláusula aberta, na medida em que a nomenclatura adotada possui elevado grau de indeterminação. **A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade.** A justificativa exige, ainda, que a discriminação sofrida pelo filiado seja pessoal; assim, não é suficiente a ocorrência de uma discriminação genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, *v.g.*, por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual (*sic*) tenha repercussão em terceiros. **Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do *status quo* do filiado.** Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. **Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares.** De outra parte, parece evidenciado que ao agente provocador da situação de

---

4 Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, fls. 138-139.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insuportabilidade não é dado socorrer-se dessa justificativa; havendo comprovação de que o fato que deu origem à grave discriminação pessoal foi adrede preparado por quem tinha o futuro interesse de se desligar da agremiação, descabido o acolhimento da justificativa em tela.

No caso em apreço, o próprio partido reconhece a existência de divergências graves e geradoras de prejuízo irreparável na convivência entre o requerido e os demais filiados, restando configurada, portanto, a hipótese em comento.

Segundo o requerente, contudo, a referida anuência seria inválida, uma vez que contrariou o estatuto do partido, o qual, segundo alega, além de não prever a hipótese de anuência com a desfiliação, também apontaria que a competência para tais questões seria da Comissão Executiva Estadual ou do Conselho de Ética e Disciplina do Partido. Também salienta que a desfiliação deveria ter respeitado o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório a ele inerentes.

Cumprе salientar, primeiro, que a desfiliação partidária, quando parte do próprio indivíduo filiado, constitui exercício do direito constitucional de livre associação, o qual tem como corolário o direito de não continuar associado, razão pela qual o referido direito se opera a partir da livre manifestação do desejo individual de não se manter filiado, não dependendo, assim, da instauração de qualquer relação processual litigiosa interna com o partido político.

Tanto é assim que o art. 21 da Lei nº 9.096/95 dispõe que, *“para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”*.

Portanto, em caso de desfiliação a pedido do filiado, não cumpre, para a sua perfectibilização, nenhuma outra providência do órgão de direção partidária que não seja a de receber a referida comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente, na verdade, confunde a desfiliação a pedido, que, como dito, constitui exercício de direito constitucional do filiado, com a desfiliação-sanção ou expulsão do partido, a qual pressupõe a violação de deveres partidários e a sua apuração pelo órgão competente e com base em um procedimento definido pelo estatuto partidário, devendo ser assegurada a ampla defesa.

Todavia, no caso, como bem afirmado pelo requerido em sua defesa, não se trata da violação de deveres partidários ou da transgressão da disciplina pelo filiado, e sim de um ato de desligamento volitivo deste.

Desse modo, a situação não se amolda àquela trazida nos dispositivos do estatuto partidário (ID 5657683) tidos pelo requerente como violados e que atrairiam a competência do Conselho de Ética e Disciplina partidária ou da Comissão Executiva da circunscrição correspondente (arts. 52, 57, 61, 62, § 1º, do estatuto do partido), pois eles claramente tratam das hipóteses de imposição de medidas disciplinares em face de infrações cometidas pelos filiados.

Poder-se-ia cogitar, outrossim, de uma suposta violação de competência interna no fato de a Presidente Nacional do partido ter manifestado a anuência com a desfiliação.

Contudo, conforme referido pelo representante, inexistente a previsão da figura da anuência à desfiliação no Estatuto do Partido. Nessa via, afigura-se correto o proceder do representado, o qual, tendo em vista a sua condição de Presidente da Comissão Provisória Estadual e, talvez, o fato de esta estar com prazo de validade expirado em 09.03.2020 nos termos da certidão juntada (ID 6278833), se dirigiu à autoridade máxima do partido para obter a referida anuência, até para que não fossem suscitadas eventuais questões atinentes à hierarquia partidária interna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não se verificando qualquer vício estatutário ou de legalidade na anuência à desfiliação assinada pela Presidente Nacional do Partido, deve ela ser considerada manifestação válida do Partido Político, sendo apta a gerar os seus efeitos, inclusive aquele de constituir justa causa para desfiliação sem perda do mandato eletivo, nos termos da jurisprudência do TSE acima apontada.

Dessa maneira, ante a anuência do partido e o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido de decretação da perda do mandato eletivo do Deputado Estadual Rodrigo Marini Maroni.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo julgamento antecipado da lide na forma do art. 6º, parte final, da Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como pela improcedência do pedido de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária.

Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de dilação probatória, requer nova vista dos autos após as alegações finais das partes, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007, c/c art. 179, I, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL